

Fls.

Processo: 0222363-72.2012.8.19.0001

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Procedimento Sumário (CADASTRO OU CONVOLAÇÃO ATÉ 17.03.2016) -
Dano Material / Responsabilidade da Administração

Autor: PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS
Réu: MUNICIPIO DO RIO DE JANEIRO

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Marcelo Costa Pereira

Em 01/07/2019

Sentença

Processo: 0222363-72.2012.8.19.0001
Autor: PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS
Réu: MUNICIPIO DO RIO DE JANEIRO

SENTENÇA

Trata-se de ação de responsabilidade civil proposta por PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS em face do MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, em que pretende o autor a condenação do município réu ao pagamento do valor de R\$9.441,00, sob o fundamento de que, no dia 25/04/11, o veículo por ela segurado, conforme descrito na inicial, foi sinistrado por enchente/alagamento ocorrido na Rua Matoso - Praça da Bandeira, cujas avarias resultaram em perda total do bem. Afirma que efetuou o pagamento do valor do seguro ao segurado, no montante de R\$27.641,00, tendo promovido a venda do salvado por R\$18.200,00, restando a diferença da qual pretende ser ressarcido. Afirma que o sinistro ocorreu por omissão do poder público que deixou de adotar as medidas preventivas necessárias para conter as enchentes e alagamentos recorrentes na região.

Com a inicial vieram os documentos de fls.18-248.

Despacho liminar positivo à fl.261.

Contestação do município réu às fls.266-281, sustentando, em resumo, a ausência de comprovação do nexo de causalidade e quanto ao dano material sofrido, alegando a ocorrência caso fortuito e força maior, assim como a impossibilidade de responsabilização do ente público por omissão genérica, pugnando, ao final, pela improcedência da pretensão deduzida. A defesa veio acompanhada dos documentos de fls.282-300.

Réplica às fls.303-309.

O Ministério Público justificou, à fl.312, as razões pelas quais deixa de intervir no feito.

Em provas, a parte autora se manifestou às fls.314-318, restando inerte o réu, conforme certificado à fl.319.

Decisão saneadora à fl.324, deferindo a produção de prova testemunhal.

Audiência de Instrução e Julgamento realizada conforme assentada de fls.363-365, ocasião em que foram ouvidas duas testemunhas arroladas pela requerente.

Alegações finais das partes, em forma de memoriais, conforme fls.376-377 e 379-381, respectivamente.

Remessa ao Grupo de Sentença determinada à fl.384.

É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.

A matéria nestes autos versada dispensa a colheita de provas outras senão aquelas que já se encontram acostadas, razão pela qual, com lastro no art.355, I, do Código de Processo Civil, passo a proferir o julgamento antecipado do mérito.

Cuida-se de ação em que pretende a seguradora autora o exercício do direito de regresso em face do município réu, visando ao ressarcimento de diferença devida em razão de pagamento de indenização securitária. Sustenta que o demandado teria sido o causador do sinistro narrado na inicial, por omissão do poder público em adotar medidas necessárias para sanar os problemas recorrentes de enchentes e alagamentos existentes na Praça da Bandeira.

O réu, por sua vez, invoca o reconhecimento da excludente de responsabilidade, sustentando tratar-se de caso fortuito/força maior.

De início, cumpre analisar a natureza jurídica da responsabilidade civil do Réu, o qual, sendo pessoa jurídica de direito público, está sujeito à norma inserta no artigo 37, § 6º, da Carta Suprema.

A responsabilidade civil da Administração Pública lato sensu, como regra geral, é objetiva, fundada no risco administrativo, conforme se extrai da regra do artigo 37, §6º, da CRFB/88. Tal ocorre sempre que um agente do Estado causar dano a terceiro, seja através de uma conduta comissiva, seja através de uma conduta omissiva.

Excepcionalmente, porém, a responsabilidade civil da Administração Pública será subjetiva, tendo por fundamento a Culpa Anônima ou Falta do Serviço. Assim será sempre que, não sendo possível identificar o agente que se omitiu, o dano causado ao particular decorrer de uma falha na prestação do serviço público - porque o serviço não funcionou, funcionou mal ou funcionou tardiamente.

Havendo uma omissão genérica do ente público no exercício de competência administrativa que lhe seja constitucionalmente atribuída, in casu, a manutenção das vias públicas pelos municípios, responde a pessoa jurídica pela Culpa do Serviço, por ter prestado um serviço público essencial de forma ineficiente.

Com efeito, o princípio da eficiência, a que se submete a Administração Pública Municipal por força do disposto no caput do artigo 37 da Constituição Federal, não se coaduna com uma postura acomodada e negligente, exigindo uma gestão pró-ativa da coisa pública, de molde a evitar que o dano seja sofrido pelo particular.

O nexo de causalidade entre a omissão do Réu e os danos supostamente experimentados pelo Autor decorreria, segundo ele, da falta de manutenção adequada da infra estrutura para suportar as chuvas torrenciais frequentes e notórias ocorridas na via pública em questão, o que teria sido a causa eficiente e adequada do sinistro do veículo segurado.

Ressalta o professor JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO, em se tratando de responsabilidade por omissão, ser necessário distinguir se a omissão constitui, ou não, fato gerador da responsabilidade civil, pois nem toda conduta omissiva retrata um desvio do Estado em cumprir o dever legal, pois aquela somente existe quando havia para o agente o dever legal de impedir a ocorrência do dano.

"Todavia, quando a conduta estatal for omissiva, será preciso distinguir se a omissão constitui, ou não, fato gerador da responsabilidade civil do Estado. Nem toda conduta omissiva retrata um desleixo do Estado em cumprir um dever legal; se assim for, não se configurará a responsabilidade estatal. Somente quando o Estado se omitir diante do dever legal de impedir a ocorrência do dano é que será responsável civilmente e obrigado a reparar os prejuízos".(In Manual de Direito Administrativo - 6ª edição - Ed. Lúmen Júris).

É bem verdade que, no tocante à responsabilidade por omissão, é preciso distinguir se estamos diante de uma omissão genérica ou específica.

Segundo o eminente Desembargador SERGIO CAVALIERI FILHO, "os nossos Tribunais têm reconhecido a omissão específica do Estado quando a inércia administrativa é a causa imediata do não-impedimento do evento".

No caso dos autos, é preciso avaliar se o Município, a quem incumbe o Poder de Polícia relativamente à fiscalização das vias públicas, tinha condições, na oportunidade, de impedir a consumação do evento danoso, justamente para se averiguar se o caso é ou não de omissão específica, que autoriza a sua responsabilização.

As chuvas que ocorrem tipicamente no verão têm por característica principal o grande volume de precipitação em curto espaço de tempo, chegando a índices algumas vezes próximos a 100 mm/li, o que é considerado pelos padrões internacionais um índice elevadíssimo, trazendo com isso transtornos principalmente quanto aos aspectos de mobilidade nas edificações e pavimentações.

No exame da responsabilidade aqui imputada ao Município réu, não se pode ignorar que o Supremo Tribunal Federal já decidiu no sentido da responsabilização objetiva da administração pública quando há omissão em face de reiteração de fatos danosos aos cidadãos, numa mesma localidade, a ensejar previsibilidade apta a configurar sua obrigação de caráter sucessivo ao não agir para evitar novas ocorrências com iguais características (STA 223, Min. Celso de Mello, julgado em 14.4.2008, informativo nº 502).

É inegável que o Poder Público vem realizando obras na região da Praça da Bandeira, com o escopo de evitar que enchentes sejam ocasionadas pela elevação do nível de água dos rios que margeiam a localidade. Age o Município, portanto, no exercício de sua competência administrativa, buscando preservar o direito social à moradia, saúde, lazer e segurança dos moradores, atendendo ao comando constitucional insculpido no art. 6º da CRFB/88.

Ocorre que, junto com esse mister constitucional, deve a Administração Pública se submeter ao princípio da eficiência, disposto no caput do art. 37 da Constituição Federal, que não se coaduna com uma postura acomodada e negligente, exigindo uma gestão proativa da coisa pública, de modo a evitar que danos sejam sofridos pelos particulares. A expressão 'seus agentes', nessa qualidade a que alude o disposto no art. 37, parág. 6º da Carta Magna, está a evidenciar que a

CRFB adotou expressamente a teoria do risco administrativo como fundamento da responsabilidade da Administração Pública, porquanto condicionou a responsabilidade objetiva do Poder Público ao dano decorrente da sua atividade administrativa, isto é, aos casos em que houver relação de causa e efeito entre a atuação do agente público e o dano.

Sem essa relação de causalidade, não há como e nem por que responsabilizá-lo objetivamente. A teoria do risco administrativo importa atribuir ao Estado a responsabilidade pelo risco criado pela sua atividade administrativa. Essa teoria surge como expressão concreta dos princípios da equidade e da igualdade de ônus e encargos sociais. É a forma democrática de repartir os ônus e encargos sociais por todos aqueles que são beneficiados pela atividade da Administração Pública. Com efeito, se a atividade administrativa do Estado é exercida em prol da coletividade, se traz benefícios para todos, justo é, também, que todos respondam pelos seus ônus, a serem custeados pelos impostos. Assim, o fundamento da responsabilidade estatal é garantir uma equânime repartição dos ônus provenientes de atos ou efeitos lesivos, evitando que alguns suportem prejuízos ocorridos por ocasião ou por causa de atividades desempenhadas no interesse de todos.

Descarta-se, portanto, qualquer indagação em torno da culpa do funcionário causador do dano, ou, mesmo, sobre a falta do serviço ou culpa anônima da Administração, devendo o Estado responder por que causou o dano ao seu administrado, simplesmente porque há relação de causalidade entre a atividade administrativa e o dano sofrido pelo particular.

Pela análise dos autos, verifica-se que restou incontroverso o fato de o veículo segurado pela Autora ter sofrido sinistro em 25/04/2011, este decorrente de enchente na Praça da Bandeira.

A questão controversa a ser dirimida, no entanto, consiste em decidir se o evento que ensejou a perda total do veículo constitui excludente de responsabilidade do demandado.

Entende-se por caso fortuito e força maior acontecimentos que fogem da vontade do indivíduo, ou seja, que escapam de sua diligência, estranhos à sua vontade. Esses fatos, indiscutivelmente, excluem o nexa causal, por serem manifestamente estranhos à conduta do agente.

No entanto, apesar de a enchente mencionada encontrar-se tecnicamente no conceito das referidas excludentes, ela não é apta a desconstituir o nexa causal na medida em que o dano resultou da inércia do Poder Público Municipal em providenciar obras estruturais em localidade de reiterados alagamentos, de forma a evitar que tais eventos naturais resultem em prejuízos como o noticiado na inicial.

Ressalte-se que enchentes como a ocorrida há muito são previsíveis, constituindo fato notório, de amplo conhecimento da população munícipe e das autoridades constituídas há várias décadas. Além disso, os documentos acostados ao processo demonstram que o evento ocorre reiteradamente, já tendo sido objeto de estudos diagnósticos, planejamentos estratégicos, planos de prevenção e redução de riscos, os quais, infelizmente, não foram efetivamente implementados pelo poder público, como lhe cabia.

Relevante destacar o Planejamento preliminar de obras, datado de 1999 (fls.62-131), que visava controlar as enchentes na bacia hidrográfica do Canal do Mangue que comprometem, há décadas, a rotina de milhares de moradores da cidade do Rio de Janeiro que passam pela região da Praça da Bandeira e arredores, em razão da falta de um sistema de drenagem eficiente de águas pluviais, demonstrando que trata-se de um problema amplamente conhecido e mapeado pela administração pública, não se sustentando a tese defensiva de caso fortuito/força maior, nos termos da ementa que segue:

"0204666-96.2016.8.19.0001 - APELAÇÃO

Des(a). PETERSON BARROSO SIMÃO - Julgamento: 07/03/2018 - TERCEIRA CÂMARA CÍVEL APELAÇÃO CÍVEL. Ação indenizatória. Responsabilidade Civil do Estado. Omissão específica. Município do Rio de Janeiro. Enchente na Praça da Bandeira. Perda total de veículo automotor. Sentença de improcedência com fundamento em ocorrência de força maior. Dever específico de agir do Município ao não realizar obras estruturais capazes de fazer cessar em definitivo os constantes alagamentos que afetam a região. Fato previsível e evitável e que ocorre corriqueiramente durante o verão há décadas. Força maior como excludente da responsabilidade civil do ente público que se afasta. Atuação deficiente da Administração Pública que, embora tenha executado obras no entorno (piscinões), não as efetuou de forma satisfatória. Sentença que se reforma. PROVIMENTO DO RECURSO."

Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial para CONDENAR o Réu ao pagamento do valor de R\$9.441,00, incidindo correção monetária e juros moratórios legais a contar da data do efetivo desembolso (16/05/2011) e , conseqüentemente, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, nos termos do art.487, I, do CPC.

Condeno o Município Réu, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 15% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º, do CPC, assim como ao pagamento da taxa judiciária, na forma do Aviso CGJ n.º 119 de 16/04/2004 e Súmula n.º 76 do TJ/RJ, ressalvando-se a existência de reciprocidade tributária. Sem custas face à isenção prevista na Lei Estadual n.º3.350/99.

P.I. Decorrido o prazo sem recurso voluntário das partes, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal de Justiça, em reexame necessário.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.

Rio de Janeiro, 09 de julho de 2019.

MARCELO COSTA PEREIRA
Juiz de Direito

Rio de Janeiro, 09/07/2019.

Marcelo Costa Pereira - Juiz de Direito

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Marcelo Costa Pereira

Em ____/____/____

Código de Autenticação: **4Y8W.Y87A.4MWP.WFE2**
Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos